



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N.º 82/2017

PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2017

Consultante: Pregoeira

Requerente: Secretária da Fazenda

EMENTA: Licitação. Pregão presencial. Aquisição de equipamentos eletrônicos. impugnação

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALBETEC COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI ME, referente a não participação na fase de propostas e habilitação no Pregão Presencial nº 70/2017.

Afirma o impugnante que foi desclassificada por faltar documentos que comprovem ser Microempresas, descumprindo o item nº5.2 alínea “d” do Edital.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação ao Edital quanto o indeferimento para participar do Pregão Presencial nº 70/2017, alegando-se que a empresa não comprovou ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

O presente edital determina de que quem for participar dele deverá atender a exigência contida na especificação dos equipamentos a serem adquiridos, com a finalidade de demonstrar a qualidade técnica necessária para a aquisição dos produtos licitados, atendendo aos critérios de **discricionariedade** da Administração Pública.

Ora, tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, qual seja o art. 15, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso,



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.
(Grifo nosso).

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Em linhas poucas, a impugnação apresentada versa acerca da suposta inabilitação da empresa impugnante de, contudo, conforme as razões já delineadas por este assessor jurídico, não há qualquer engano nas propostas apresentadas neste procedimento licitatório, bem como, verifica-se que a Empresa atende aos requisitos exigidos no edital.

Ressalta-se que conforme informações constantes nos documentos que acompanham o presente procedimento, verifica-se que a questão restringe-se ao fato da empresa ser enquadrada como microempresa, no entanto, a empresa apresenta condições de participar do certame.

Neste sentido, por mais que algumas características descritas no, diverjam em algum aspecto, é de salientar que é a Descrição da Proposta que deve conter as informações, o que no caso em tela encontra-se atendido pela empresa Impugnada.

De ressaltar que mesmo a empresa possuindo filial, não a descaracteriza como Micro Empresa, pois são um único sujeito de direito, tendo a mesma personalidade jurídica portanto, não enseja a desclassificação das mesmas.

Cumprido salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no procedimento licitatório, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Assim e diante da fundamentação dada, este parecer opina pelo DEFERIMENTO do Recurso Administrativo, eis que as alegações expendidas pela empresa





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Impugnante de modo algum influenciam no certame licitatório, bem como é de informar que as propostas até então apresentadas atendem de forma hígida todos os dispositivos do Edital Pregão Presencial N°70/2017, além das exigências e princípios legais constantes da Lei Federal n.º 8.666/93, não demonstrando qualquer mácula ou ferimento à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

Com fulcro no Art. 109, da Lei n° 8.666/93, submete-se o presente parecer ao Senhor Prefeito Municipal para decisão e após, ao recorrente.

Frederico Westphalen, 07 de agosto de 2017.



ADV. JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/RS 067.433



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATO DE JULGAMENTO

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.

Referência: Pregão Presencial nº 70/2017.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, para reformar a decisão proferida pela comissão de licitação para no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa ALBETEC COMERCIO DE SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA EIRELI ME.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Frederico Westphalen, 07 de agosto de 2017.



José Alberto Panosso
Prefeito Municipal



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS